

ATOS INFRACIONAIS: MOTIVAÇÕES PARA O SEU COMETIMENTO FRENTE A FALTA DE INVESTIMENTO ESTATAL PARA O CUMPRIMENTO INTREGAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Helena Alcântara Teixeira de Carvalho¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

O artigo busca esclarecer a noção de ato infracional e medidas socioeducativas. Discute sobre a influência das drogas na prática de infrações na realidade social atual. Trata do estudo a partir de uma pesquisa realizada na 65ª Vara do Juizado da Infância e Juventude com cinco adolescentes que cometeram o delito de tráfico de drogas e que foram encaminhados para cumprir medidas socioeducativa em liberdade assistida e serviços sociais. Evidencia a importância da família e do Estado na ressocialização desses jovens. Considera o período de amadurecimento do jovem infrator que recebe assistência do Estado e preparação da família para uma reeducação, como uma ótima resposta em comportamento e desenvolvimento, preparando-o para dificuldades e obstáculos da sociedade.

Palavras-chave: Ato Infracional. Ressocialização. Medida Socioeducativa. Criança e Adolescente. Drogas.

INFRASTRUCTURE ACTS AND SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES - HOW DRUGS INFLUENCE INFRASTRUCTURAL PRACTICE OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

ABSTRACT

The article seeks to clarify the notion of an infraction, socio-educational measures and discuss about the influence of drugs in the practice of infractions in the current social reality. It is the study based on a survey carried out in the 65 Court of the Juvenile Court with five adolescents who committed the crime of drug trafficking and were sent to comply with educational measures in assisted freedom and social services. The importance of the family and the State in the socialization of these young people is discussed. Thus, the maturation period of the young offender, who receives state assistance and family preparation for re-education, will have a great response in behavior and development, preparing for the difficulties and obstacles present in society.

Keywords: Infractionary Act. Ressocialização. Socio-educational Measure. Child and teenager. Drugs.

¹ Acadêmica do curso de Direito na UNI-RN: Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: helena_atcarvalho@hotmail.com.

² Professor Universitário da UNI-RN. E-mail: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Após a análise dos temas que tratam sobre o Direito Penal, este trabalho tem como objetivo compreender os atos infracionais, as medidas socioeducativas, a influência das drogas na prática dos delitos, a falta de oportunidade que os jovens têm em garantir os seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a realidade social.

O interesse pelo tema surgiu com a experiência durante um estágio voluntário no Ministério Público (MP), na 65ª Vara da Infância e Juventude, onde pude presenciar várias audiências envolvendo jovens infratores, onde o Promotor ao ouvir os adolescentes se empenhava para determinar uma medida socioeducativa que fosse cumprida de acordo com cada realidade.

Primeiramente, devemos falar um pouco sobre os atos infracionais praticados pelos adolescentes, uma vez que estão em fase de mudanças, transformações essas, que os deixam inseguros diante das situações, além dos conflitos no âmbito familiar e a realidade social.

A realidade leva os jovens a violar as normas e isso gera grande preocupação, portanto busca-se entender o que os levam a entrarem em conflito com a Lei, seja pelas desigualdades sociais, o preconceito e/ou a droga, ou seja, as dificuldades que a maioria dos jovens de periferia passa por falta de oportunidades.

O papel do Estado e da família na vida e educação desses indivíduos ao cumprir medidas socioeducativas. A possibilidade das mudanças propostas durante o cumprimento dessas medidas por se encontrarem em desenvolvimento de personalidade, com chances de se beneficiarem com a reeducação oferecida.

Faz-se necessário discutir as modificações nos regimes de medidas, de acordo com o comportamento do apenado, possibilitando remissão ou até a internação.

A consequência e a importância do tratamento especial aos jovens dependentes de drogas, assim como, a prática de atos infracionais em casos de abstinência só poderão ser evitados com tratamentos que atendam às suas necessidades terapêuticas.

Sendo assim, o presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade tratar de um tema bastante atual e de interesse geral, uma vez elencado que os adolescentes são o futuro da sociedade, apesar da sociedade está cada vez mais criminalizada e a garantia dos direitos desses jovens está se perdendo na marginalização.

No terceiro e último capítulo do artigo, abrange-se as medidas socioeducativas de forma geral, podendo-se explicar um pouco cada tipo de regime de aplicação, da advertência, da obrigação de reparar o dano, da prestação de serviço comunitário, da liberdade assistida, da semiliberdade e das internações, por fim, aplicar a mais adequada para cada caso.

É válido ressaltar que o objetivo de determinar medidas socioeducativas, foi criado, não para punir, mas com o intuito de reeducar o adolescente que pratica infração, buscando a realidade dos fatos que o levaram a cometer o delito, a gravidade e o contexto pessoal, cabendo a autoridade judicial definir a medida que o jovem infrator seja capaz de cumprir.

Ainda que não se tenha certeza da recuperação de que as medidas socioeducativas possam trazer para o futuro do adolescente, o Estado tem o dever de assegurar uma vida digna, livre e igual com criações de escolas, investimentos para a saúde, lazer e instituições socioeducativas. Porém, a carência do Estado traz uma realidade diferente aos jovens do país, onde a desigualdade e a violência tomam conta desses indivíduos.

Mesmo com o intuito do MP em recuperar os jovens que praticaram delitos e das causas que os levaram à marginalização, a sedução do meio é considerado mais fácil e os envolve no mundo do crime, pelo fato da ineficácia das medidas integralmente impostas, e ao retornarem para a comunidade sem estrutura familiar e econômica, ficam reféns das propostas da renda fácil que os perseguem.

O presente trabalho não tem o escopo precípua de exaurir todas as possibilidades de medidas socioeducativas, e sim, trazer à tona a reflexão de que o modelo adotado não tem surtido o efeito esperado pela sociedade, por isso, faz-se necessária a reflexão a fim de alcançar o bem comum, por situação mais justa possível.

Nesse destino, o sistema socioeducativo tem sofrido desaprovações da sociedade, pela aplicabilidade da medida e a sua eficácia, o que deve ser modificado para evitar a marginalização e se será essencial para a educação do apenado.

Assim, quando se fala em adolescente em conflito com a Lei, o ECA apresenta que está em constante mutação para alcançar e garantir os direitos e deveres que devem ser impostos, por tratar-se de uma sociedade que não tem conhecimento da importância dos direitos da criança e do adolescente, almejando um novo olhar para o futuro desses jovens.

2 ATOS INFRACIONAIS

O ato infracional é definido por ações que violam as normas, caracterizado como crime ou contravenção, quando praticado por crianças ou adolescentes especificados no ECA. O art. 103 do Estatuto visa defender os direitos e distinguir a sanção destinada à crianças e adolescentes que venha a cometer condutas ilícitas, das penas submetidas aos adultos (MACIEL, 2014).

Sujeitos às medidas previstas no ECA, às pessoas menores de dezoito anos (inimputáveis) serão aplicadas medidas socioeducativas, podendo ser cumpridas até os vinte e um anos de idade, proferidas pelo Juiz da Infância e Juventude. Os atos praticados por pessoas de até doze anos de idade incompletos serão aplicadas as medidas protetivas, acompanhadas pelo conselho tutelar (MACIEL, 2014).

Todo e qualquer ato infracional praticado por menores, não pode se valer como maus antecedentes após maioridade para a elevação de pena-base nem muito menos para configurar reincidência.

Em nossa sociedade é comum quando se fala da ligação das drogas com o ato infracional, nos principais motivos para o envolvimento estão: a desestabilidade emocional, financeira, profissional, desencadeando violência e dependência. Então, quando se fala inserção de crianças e adolescentes nesse meio, torna-se mais complexo ainda, envolve todo o núcleo familiar.

Os atos praticados por crianças e adolescentes, muitas vezes, podem ser reflexos do meio em que elas vivem, da educação que recebem da sociedade, do que vêem em casa, da falta de oportunidade ao longo da infância, o que acarreta em desvalorização por falta de opção honrosa de vida. Sendo assim, o que lhes resta é se inserir no meio mais próximo oferecido, gerando por consequência, os piores e mais violentos meios, onde a violência e as drogas imperam, um passo para a dependência.

O ato infracional de tráfico de drogas não é considerado grave, excluindo-se a aplicação da medida socioeducativa de internação. No caso de tráfico de drogas, existe além do comércio, a dependência da substância ilícita, o que deve preocupar a sociedade, sendo necessário que seja acionado o MP, os responsáveis pelo infrator, com acompanhamentos psicológicos e/ou psiquiátricos, onde a família tem papel fundamental para a reconstrução da inclusão da determinada criança ou do adolescente, proporcionando segurança e afastamento do meio sedutor das drogas. O Estado e a família deverão trabalhar juntos pela inclusão social (MACIEL, 2014; ROCHA, [201-]).

Percebe-se que o Brasil é um país onde um número elevado de crianças e adolescentes são criados em meios violentos. Diante disso, surgiu o Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo (SINASE), onde são aplicadas medidas socioeducativas em liberdade, tornando-se regular, rigoroso e com qualidade, o cumprimento dessas medidas (MACIEL, 2014).

No envolvimento de criança de até doze anos de idade, não caberá ao juiz da Infância e Juventude apurar o ato do infrator, cabendo apenas ao Conselho Tutelar agir como Polícia Judiciária em todo o procedimento desde a investigação do ato até a aplicação da protetiva.

Para se configurar um ato infracional deverão ser concluídas três fases: a fase policial, a atuação do MP e a fase judicial.

A fase policial se inicia com a apreensão em flagrante do autor do ato infracional que será encaminhado à sede policial. Em casos de natureza diversa dos atos, onde há violência e grave ameaça, poderá ser substituído por boletim de ocorrência, após a constatação completa da identificação do adolescente e todas as informações para sua possível localização. Com esse procedimento concluído, será comunicado à autoridade judicial de plantão, o caso ocorrido, sendo feita a análise de possível liberação do indivíduo com um Termo de Compromisso e Responsabilidade do MP. Nos crimes considerados graves (violência e grave ameaça à pessoa) haverá pena de reclusão (MACIEL, 2014).

A pena de reclusão aplicada à crimes considerados graves não libera o adolescente apreendido por tráfico de drogas, considerando-se ato infracional grave de repercussão social, devendo-se encaminhar o adolescente a uma entidade de atendimento, que apresentará o jovem ao representante do MP, no prazo de 24 horas. (MACIEL, 2014).

A fase de atuação do MP, se inicia com a oitiva do adolescente, em que o Promotor de Justiça ouve informalmente o adolescente, buscando informações indispensáveis para a devida ressocialização do menor, ouvindo também os responsáveis e as testemunhas para que possa ficar esclarecido todos os fatos (MACIEL, 2014).

Caso o adolescente não se apresente ao Promotor de Justiça para a sua devida representação, a autoridade policial deve procurar o adolescente até esgotar as medidas possíveis para a oitiva. Não poderá ser tomada nenhuma providência sem a confiança dos fatos, cabendo ao MP, o arquivamento do processo. Poderá ser diferente, se o Promotor de Justiça tiver fatos de convicção para representar o indivíduo.

Há três caminhos para o Promotor seguir, podendo promover o arquivamento dos autos, aplicar remissão ou representar, podendo ser qualquer um cumulado com medida socioeducativa.

Com o arquivamento ou remissão, o adolescente não será limitado à liberdade, mesmo se for cumulada com medida socioeducativa. Na representação, poderá ser atribuída ao indivíduo medidas socioeducativas de qualquer natureza, inclusive com restrição de liberdade.

Se os fatos não constatarem ato infracional, se for inexistente, não for provado, ou não houver comprovação do envolvimento do adolescente na prática do ato ilícito, caberá ao representante do MP promover o arquivamento dos autos. Havendo discordância de autoridade judiciária, caberá a possibilidade de homologação.

Cabendo ao fato remissão, após análise de todo o âmbito da infração e possíveis consequências, no contexto social, personalidade do maior e a sua participação no ato infracional, dispensando as provas que seriam necessárias para autoria e materialidade. É decretada a remissão que é implantada para a “exclusão do processo”. Solicitada pelo promotor de justiça e só será completa a autorização da remissão com a confirmação da autoridade judiciária. Mesmo com a remissão, o MP poderá incluir medidas socioeducativas em liberdade, como exemplo, a prestação de serviços à comunidade.

A remissão por tráfico de drogas, geralmente, vem cumulada com medidas socioeducativas, onde o infrator terá todo o incentivo do Estado para uma possível reabilitação e ressocialização, contando com a vontade do adolescente de sair desse meio enquanto está em uma fase de constante evolução e formação de caráter.

Com isso, conforme o art. 128 do ECA, ao ser definida a remissão pelo MP, poderá ser reavaliada pelo juiz em qualquer fase processual, por pedido do MP, dos pais ou responsáveis e do próprio adolescente. Portanto, só haverá homologação da remissão ao decorrer do cumprimento da medida determinada para o jovem, onde o juiz irá confirmar a opção de representação ou validar a remissão.

EMENTA: Recurso extraordinário. Artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente. - Embora sem respeitar o disposto no artigo 97 da Constituição, o acórdão recorrido deu expressamente pela inconstitucionalidade parcial do artigo 127 do Estatuto da Criança e do Adolescente que autoriza a acumulação da remissão com a aplicação de medida sócioeducativa. - Constitucionalidade dessa norma, porquanto, em face das características especiais do sistema de proteção ao adolescente implantado pela Lei nº 8.069/90, que mesmo no procedimento judicial para a apuração do ato infracional, como o próprio aresto recorrido reconhece, não se tem em vista a imposição de pena criminal ao adolescente infrator, mas a aplicação de medida de caráter sócio-pedagógico para fins de orientação e de reeducação, sendo que, em se tratando de remissão com aplicação de uma dessas medidas, ela se despe de qualquer característica de pena, porque não exige o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade, não prevalece para efeito de antecedentes, e não se admite a de medida dessa

natureza que implique privação parcial ou total da liberdade, razão por que pode o Juiz, no curso do procedimento judicial, aplicá-la, para suspendê-lo ou extingui-lo (artigo 188 do ECA), em qualquer momento antes da sentença, e, portanto, antes de ter necessariamente por comprovadas a apuração da autoria e a materialidade do ato infracional. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (STF – RE 229382 – Tribunal Pleno – Relator Min. Moreira Alves – DJ31-10-2002, PP – 00020 EMENT VOL – 02089-02 PP 00231)

Se for decidido por autoridade que ao adolescente não será cabível o arquivamento nem a remissão, o menor deve ser representado. A representação pode ser aferida em qualquer tipo de ato infracional, independentemente de prova de autoria e materialidade (que só será apurado na fase instrutória, se necessário, a autoridade para esclarecimento da verdade poderá solicitar investigação policial). Será iniciado o processo de representação, com uma peça inicial, onde de forma clara, apresentará os fatos que levaram a tal representação, com toda a identificação do jovem e testemunhas do fato, para então ser iniciado processo socioeducativo adequado a cada caso, onde serão analisadas, quais circunstâncias levaram o adolescente a praticar tal infração.

A fase judicial é iniciada após a decisão do MP que poderá o juiz da vara da infância e juventude, homologar ou não, a decisão do MP. Se o juiz não estiver de acordo e negar o julgamento do MP por não considerar o ato como infracional ou tenha sido praticado por criança ou o autor seja maior de vinte e um anos de idade, ou até mesmo não concordar com medidas impostas, poderá declarar nula a sentença e encaminhar ao Procurador-Geral de Justiça.

Se aprovada a representação, a autoridade judicial deve decidir se haverá internação provisória. Estabelecendo audiência de apresentação para o consentimento dos pais ou responsáveis do infrator, se não for apresentado interesse de nenhum responsável, será designado um curador, para ocupar este lugar. A internação terá um prazo máximo de quarenta e cinco dias. Se mesmo notificado, o adolescente não comparecer na audiência de apresentação e nem o responsável, sem justificativa, será determinado uma nova data de audiência, de maneira impositiva.

Para o infrator não localizado, deverá ser expedido o mandado de busca e apreensão policial, pois sem a presença deste, impossibilita o prosseguimento do feito. A autoridade judiciária terá liberdade de atribuir remissão em qualquer fase do processo, seja como suspensão ou extinção do processo. Podendo cumular remissão com medidas

socioeducativas em liberdade, de acordo com o desenvolvimento do jovem. Não admitida a remissão, o juiz utilizará das provas e fatos para definir os passos a serem seguidos.

Considerando o caso do adolescente, grave, haverá a audiência de continuação, onde não é necessária a presença do infrator, apenas do advogado ou defensor nomeado, que será designado para fazer uma defesa previa no prazo de três dias e rol de testemunhas, em seguida, será concedida alegações finais, e por fim, a decisão do juiz. De acordo com a autoria e a materialidade, os laudos técnicos, os estudos psicológicos e sociais e os interesses do representado, aplicará a medida socioeducativa mais adequada. Com exceção dos casos em que não seja provada a existência do fato, não será aplicada nenhuma medida.

3 MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

As medidas socioeducativas têm como objetivo advertir, reparar o dano, visando a reintegração do jovem que pratica ato infracional, podendo ser prevista a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida, a inserção em regime de semiliberdade, a internação em estabelecimento educacional (previstas nos incisos do art. 112 do ECA), aplicada para adolescentes de doze a dezoito anos de idade podendo se estender até os vinte e um anos, se estiver em execução.

Tais medidas visam a reintegração social do jovem, evidenciando vetar a reincidência. Ao adolescente que cometeu infração, em conflito com a lei as medidas determinadas pelo juiz, devem ser cumpridas independentemente da vontade do infrator, que será definida após os procedimentos processuais determinados pelo legislador, de acordo com a gravidade da infração, comprovadas a autoria e a materialidade, exceto se houver a remissão.

Por se tratar de reeducação de pessoas em desenvolvimento é necessário o acompanhamento psicológico, o envolvimento familiar e a prontidão estatal, aspectos imprescindíveis para a definição adequada de medidas para ressocialização do menor evitando a reincidência do ato. Como está previsto na lei n. 12.010/2009 (BRASIL, 2009), no artigo 100:

Art. 100 Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal; II - proteção integral e

prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares; III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais; IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada; VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida; VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente; VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada; IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente; X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta; XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa; XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.” (NR)

As medidas podem ser alteradas a qualquer tempo para que haja uma melhora no objetivo final do processo, uma vez que estamos tratando da reeducação de um jovem, que se desenvolve precocemente, haverá uma mudança com o cumprimento das medidas determinadas que dever-se-á levar em conta, podendo ser positivas ou negativas.

Em caso de usuários de drogas, as oscilações persistem, podendo haver necessidade de alteração de regime e tratamento, as decisões sobre as medidas só se confirmarão com a análise do comportamento durante o processo, onde o cumprimento em sede provisória definirá se a medida adequada deverá ser restritiva de liberdade. Poderá ser inserido o programa específico de tratamento independente do ato infracional cometido.

Lei 8069/1990 Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 1990).

Em se tratar de dependência química de drogas comprovadas, poderá o MP suspender o regime de semiliberdade ou de internação por tratamentos específicos que atenda às necessidades terapêuticas do adolescente, visando trabalhar na recuperação do usuário dentro de cada realidade. A falta de interesse do estado na recuperação desses jovens está explícita na marginalização das ruas. Como evidenciam Andrade, Silva e Mattos (2004):

É comum o questionamento a respeito das chances de recuperação dos adolescentes infratores. Profissionais envolvidos mais pessoalmente com crianças que ameaçam a população conhecem de perto a realidade individual delas e sabem que a violência a que foram submetidas, embora não justifiquem seus atos violentos, muitas vezes supera a violência de que foram agentes. Podem, portanto, essas crianças serem comparadas às vítimas de guerra. A questão de sabermos se são recuperáveis ou não depende da quantidade de esforço e de recursos financeiros investidos nesse trabalho. A sociedade está disposta a investir nessa recuperação? Haverá casos mais brandos, que dependerão de medicação, psicoterapia e reinserção social. Existirão outros que exigirão modelos mais dispendiosos e intensivos. Entretanto, podemos responder que é possível se conseguir recuperação, senão de todos, pelo menos da maioria dos adolescentes infratores. E aqueles que não se recuperarem deixarão sem resposta a dúvida de se foram empregados esforços suficientes nesse sentido. (SOUZA, 2009).

Na concretização das socioeducativas leva-se em consideração a data que o ato infracional foi praticado, razão em que mesmo com a maioria o jovem infrator respondera pelo fato até os vinte e um anos, possibilitando o prosseguimento do feito com as medidas planejadas, a recuperação e ressocialização atribuídas a este.

O jovem vindo a praticar infração após os dezoito anos, mesmo estando em seguimento de atividades socioeducativas, a autoridade judicial decidirá a extinção do feito, de acordo com a gravidade do ato praticado, iniciando um processo criminal. Dispõe a Lei 12.594/2012:

Art. 46. A medida sócioeducativa será declarada extinta: I - pela morte do adolescente; II - pela realização de sua finalidade; III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva; IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e V - nas demais hipóteses previstas em lei. §

1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida sócioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente. § 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida sócioeducativa.

Em atos infracionais de natureza leve, e em casos de primeira passagem do jovem pelo juízo da infância e juventude, o juiz poderá optar pelo uso da advertência, onde é feito um aviso de forma verbal, sobreposta em um termo assinado pelo infrator, pais ou responsáveis, advertindo-os dos riscos da conduta praticada pelo menor para evitar a reincidência do fato. Havendo incidência de outro ato infracional, a advertência dada anteriormente, influenciará na decisão do MP sobre as medidas que deverão ser impostas.

Em se tratando de danos que causem prejuízo a vítima, o adolescente tem a obrigação de restituir a coisa, ressarcindo o dano ou compensando o prejuízo causado, ou seja, a medida socioeducativa indicada, além de recuperar o jovem, deverá reparar o dano.

De acordo com a análise da natureza do delito, a prestação de serviços sociais se torna efetiva por não prejudicar a jornada de escola ou trabalho do adolescente, terá um prazo máximo de seis meses e até oito horas semanais, preenchendo momentos disponíveis para conviver socialmente e sentir a resposta social do trabalho em conjunto. Na aplicação da medida em liberdade assistida, o adolescente será acompanhado por pessoa capacitada para auxiliar e orienta-lo durante seis meses, incentivando-o com a ajuda da família, levando-o a melhorar o seu comportamento, apontando o que o levou a praticar tal ato, induzindo a assiduidade escolar e profissional, motivos para adquirir um bom desenvolvimento e superar as dificuldades da vida, alcançando a estabilidade emocional através dos seus direitos. (ENGEL, 2006).

A socioeducativa em semiliberdade é implantada para jovens com a possibilidade de praticar atividades externas como uma vida escolar e profissional, medida que permite reavaliação por autoridade judicial podendo haver transição para o meio aberto, caso haja regressão de comportamento implica na vedação de atividades externas. O cumprimento de semiliberdade sempre limita o seu direito de ir e vir, porém menos limitada do que a de internação (MACIEL, 2014).

A internação é dada somente quando não há nenhuma medida adequada para a situação do infrator, sendo necessário restringir a sua liberdade. Porém a internação deve ser breve por se tratar de uma pessoa em desenvolvimento, onde a formação e o direito a liberdade é fundamental para a construção de seu caráter. Por isso a internação deve ser

excepcional em respeito a condição do jovem, que será impedido de exercer os seus direitos. Podendo existir três tipos de internação, a provisória, a definitiva ou a internação-sanção (MACIEL, 2014).

Para a internação provisória, o prazo máximo é de quarenta e cinco dias, sendo decretada apenas, se houver fatos que comprovem a autoria e materialidade, quando para preservação da segurança pessoal do adolescente em razão da gravidade do ato e de sua repercussão social. Portanto, a internação provisória é determinada para evitar a falta de segurança em detrimento da repercussão do ato, mesmo que não seja de natureza grave e sem preencher as hipóteses do art. 122 do ECA. A Justiça da Infância e Juventude deve garantir segurança pessoal, ordem pública e os direitos desses adolescentes, podendo até permanecer sob internação se considerado motivo justo. Se não houver justificativa para a prorrogação da internação, configura constrangimento ilegal reparável por habeas corpus (MACIEL, 2014).

Instituída internação definitiva, também caracterizada pela brevidade a depender do comportamento e efetuação das medidas impostas para assim determinar o tempo necessário de permanência em regime fechado. A internação somente é imposta após o estudo cuidadoso, que pode diminuir ao máximo a restrição de liberdade do jovem (MACIEL, 2014).

Haverá privação de liberdade aos atos de natureza grave e reiteração de outras infrações graves que pode levar o autor a ficar até três anos em regime fechado, sendo avaliado a cada seis meses, e após os três anos de internação definitiva o estatuto permite que o autor seja inserido em regime de semiliberdade ou liberdade assistida, podendo retornar ao regime de internação em caso de mal comportamento e descumprimento de qualquer medida.

Muitas vezes, a internação pode não ser a melhor medida, podendo causar mais danos do que benefícios, e em determinados casos, deve ser imposta a medida mais branda. Portanto, pesa bastante na formação da medida socioeducativa, o fato do adolescente ser incluído em meio escolar, bom referencial familiar e a expressão do jovem sob o arrependimento do ato, fatores que comprova maior eficácia para sua reintegração social.

Aos jovens que cometem mais de um ato infracional de natureza grave, é imposta a medida de internação. Entretanto, os estabelecimentos de reabilitação para os jovens são poucos e comportam poucas pessoas, o que condiz com a realidade social do país. É impossível a internação de todos esses adolescentes. Sendo assim, é dada restrição de liberdade em casos excepcionais, como os de reiteração infracional.

O prazo da internação será de no máximo de três anos, exceto se o jovem fugir e praticar outro ato e, se for apreendido ou se cometer ato infracional, dentro do estabelecimento onde está internado, deverá ser reiniciada a contagem dos três anos, ou seja,

as medidas socioeducativas de internação não possuem prazo determinado, sujeitas a frequentes chances de reavaliação.

O comprometimento dos adolescentes desestruturados familiarmente que cometem atos infracionais graves, que são aplicadas medidas que possam ser cumpridas em liberdade, compromete a ressocialização destes, ao serem largados na sociedade onde suas oportunidades são forjadas por costumes, competitividade e ofertas de dinheiro fácil, favorecendo a criminalidade.

Em se tratando da aplicação da medida de internação definitiva para adolescentes que praticam ato infracional de tráfico de drogas, ponto de vista do sistema jurídico, o tráfico de drogas causa grave ameaça tanto para a pessoa como para a sociedade, destruindo famílias e banalizando o direito à vida e a saúde, prejudicando a integridade física e psíquica das vítimas.

Atribuindo o tráfico de drogas como conduta criminosa de finalidade comercial, só será passível a internação, se houver grave ameaça ou violência a pessoa, sendo assim, atividades que visem lucro e grave ameaça deverá ser decretado a internação ao menor.

Com o oferecimento gratuito da droga com propósito de propagação e demanda ou aumento de dependência, a oferta da droga sem o objetivo de lucro é cominada com a pena de detenção.

O ato infracional de tráfico de drogas, por si só, não obriga a imposição de medida socioeducativa de internação, sem descartar a aplicação da internação em casos concretos, como a quantidade de droga apreendida, grave ameaça, ou reiteração do tráfico de drogas para a prática de outras infrações mais graves.

A internação sanção é um meio em que se faz necessária a regressão de uma medida anterior, tem a finalidade de impor que o jovem infrator cumpra a medida original estabelecida. Pode ser decretada por até três meses e tem como pressuposto o descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

4 CONSEQUÊNCIA DAS DROGAS NA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS REALIDADE DOS JOVENS CARENTES

Ao discutir sobre as drogas, existe uma conexão entre o uso com a pobreza, a desigualdade, a exclusão social, como também a fatores culturais, econômicos e de

organização social da produção, deve-se enfatizar, também, que além de problemas sociais, geram problemas de saúde. E quando se trata da relação das drogas com a fase de desenvolvimento da pessoa, a importância do tratamento especializado na educação do adolescente, é imprescindível.

As crianças e adolescentes são espelhos de uma sociedade desigual e injusta que é oferecida, as drogas se tornam cada vez mais presentes, atingindo principalmente a classe menos favorecida, com a falta de cuidados básicos de saúde e educação, tornando os jovens alvo de todo esse desequilíbrio. Os fatores sociais, econômicos e culturais são os responsáveis pelo envolvimento desses jovens com as drogas, e para haver essa mudança é preciso que haja a ruptura dessa regra para tirar os adolescentes desse ciclo que só gera violência e criminalidade.

Vários motivos levam a criança e o adolescente a efetuar o ato infracional para abstrair a resposta da sociedade, e o meio que encontram para superar a realidade de sua exclusão social é a na criminalidade.

Contudo, não há perfil exclusivo de adolescente infrator, todos nascem com possibilidades que podem servir para aspectos positivos ou negativos, isso pode ser determinado de acordo com a história de vida de cada um. Fatores que podem levar o adolescente a infringir as leis estão vinculados à sua criação, as possibilidades e as oportunidades, a etnia, a cultura, a estrutura familiar, a escolaridade e atributos da vida de cada um.

O uso de drogas por adolescentes está associado à isenção social, apesar de estar presente em todas as classes sociais. A forma de ser visto pela sociedade, pela família e amigos, como uma fuga para todos os conflitos pessoais, econômicos, e inclusão social, para preencher a falta de algo. Pode está vinculado, também, ao contexto familiar em que se torna comum o uso de entorpecentes pelo adolescente (ROCHA, [201-]).

A criminalidade, na maioria dos casos, está relacionada com o uso de drogas, desencadeando uma triste realidade na vida dos adolescentes (BRASIL, 1990).

Lei 8069/1990 Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na

execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Os jovens necessitam de proteção social, no momento em que estão em constante evolução emocional, corporal e social, fase difícil que dependendo da situação vivenciada, se torna imprescindível na formação de um adolescente a vir a cometer infrações.

A quantidade de adolescentes envolvidos com drogas não nega a realidade precária do país, onde crianças crescem sem educação, cidadania e sem oportunidades. Resposta de como esses jovens estão sendo tratados, diante das responsabilidades do Estado, da família e da sociedade. As possibilidades levam-nos a buscar soluções de melhoria de vida, em uma sociedade que os direitos que deveriam ser garantidos e são violados, momento em que o contato com a droga se inicia, para minimizar as insatisfações, mesmo que de forma momentânea.

Em nossa sociedade, o preconceito em relação à classe social, leva crianças e adolescentes a cometerem infrações por se sentirem inferiores, serem julgados e excluídos, acreditando que são insignificantes. E se vêem sem nenhuma perspectiva de uma vida digna. Deixando a sociedade sob condições de vulnerabilidade social, onde a porta mais próxima e fácil para aliviar o sentimento de fracasso são as drogas, o que vai se tornando um ciclo vicioso e o levando a cometer atos infracionais, causando danos para toda a vida (SOUZA, 2013).

Na medida em que se desenvolve, o adolescente passa por uma fase de perda de privilégios de criança e medo das responsabilidades adultas, precisando afirmar seu ego e criar sua própria identidade, esta que muitas vezes encontra-se em crise, pois a tarefa do adolescente de adquirir uma identidade lhe acarreta angústia e dificuldades de relacionamento e até mesmo aquisição de uma identidade negativa, baseada em identificações ruins. (MENES et al, 2002 apud GARCIA; OLIVEIRA, 2017, p. 45)

Quanto maior a desigualdade, maior será a taxa de violência e criminalização, atribuindo à marginalização a condição desprivilegiada dos jovens de periferia. E o sentimento de inferioridade os afastam da escola, trabalho e família.

O envolvimento com drogas, sacia o desejo de se tornar superior, e quando se trata de jovens que vivem na mais pura pobreza, o crime é o meio para manter o vício, iniciando uma vida de tráfico, colocando em risco a família e a própria vida.

A relação da droga com a prática dos atos infracionais cometidos por adolescentes que estão cumprindo a medida socioeducativa de liberdade assistida, o Estado e a família tem papel fundamental na reeducação e reconstrução desse indivíduo, que ainda está no período de formação de ideias e personalidade.

Que o MP com a ajuda de assistentes sociais e com todos os fatos que levam o jovem autor de ato infracional a entrar nesse meio, e situações, desenvolvam propostas e trabalhos sociais, que os tornem fortes para ter uma vida digna, com objetivo de transforma-los, com uma formação profissional para se sentirem realizados e aptos a ter uma vida longe da criminalização e prontos para defender e efetivar os seus direitos.

A orientação e o acompanhamento para indivíduos em desenvolvimento, através das políticas públicas para que o sujeito tenha acesso a saúde, educação e assistência social, implica na busca da efetuação de direitos garantidos.

Surge então, a necessidade de profissionais para o enfrentamento da drogadição, e que estejam aptos a construir vínculos com os adolescentes usuários e até mesmo com os usuários que chegaram a criminalidade por meio das drogas, dando suporte na efetuação de trabalhos acreditando na capacidade de sua recuperação.

Na realização desse estudo, observou-se em diversas audiências com infratores, os relatos de adolescentes que afirmam utilizar algum tipo de droga, informam ao Promotor a dificuldade de se manter longe das drogas, pois a comunidade onde residem os induzem ao vício. Momento em que as políticas públicas e os agentes sociais deverão estimular a participação da família e da comunidade, com finalidade de ter uma constante articulação integrada dos direitos adolescentes. Como traz a Lei 8069/1990 (BRASIL, 1990):

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Numa sociedade em que as drogas estão cada vez mais presentes, onde a violência sobrepõe as oportunidades, devemos alertá-los de maneira clara, sobre os riscos do uso de drogas, para convencê-los a procurar ajuda.

O uso de droga leva a pratica de atos infracionais diversos, por haver dependência de uma substância ilícita, e caso o dependente chegue a ficar em abstinência, se torna agressivo, capaz de qualquer coisa para obter a substância, até chegar a cometer crimes. O usuário de droga, usa a droga para ter coragem de efetuar o delito (GARCIA; OLIVEIRA, 2010).

5 INEFICÁCIA DAS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS

Para buscar eficácia na diminuição do número de jovens usuários de drogas (tendo em vista que no Brasil cerca de setenta e cinco por cento dos jovens infratores são usuários de drogas) e consequentes dos atos infracionais, é necessária a intervenção integrada do poder público nos programas de prevenção, repressão, recuperação e reinserção social. E outro fator de grande importância para o resultado esperado é o envolvimento social e familiar para a reinserção sócio-familiar (GARCIA; OLIVEIRA, 2010; REBOLÇAS, 2017).

A deficiência do Estado no cumprimento de políticas públicas e de programas que assegurem os direitos das crianças e adolescentes, comina para que não sejam cumpridas as medidas determinadas pelas autoridades judiciais, pela falta de atendimentos especializados para a realização de trabalhos indicados ao infrator. O artigo 227 da CF/88 (BRASIL, 1988) dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, para haver uma proposta de intervenção eficaz é necessário exames criteriosos, médicos e laboratoriais, avaliação da família e o contexto social, para indicar o tratamento mais adequado, formando a elaboração de um projeto comprometendo o jovem e a família, tornando claro os objetivos que querem ser alcançados firmando o papel de cada um. O profissional responsável pelo adolescente deve fazer avaliações periódicas para possíveis mudanças, tendo em vista os transtornos associados à dependência que pode ser tratada de diferentes formas, seja em hospitais, clínicas, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), programa de tratamento em comunidade, cada um com uma utilidade diferente para alcançar o objetivo de cada um.

Os desafios do cumprimento dos objetivos exibidos no ECA e nas socioeducativas, prejudicando na recuperação dos jovens em conflito com a lei e como as drogas podem interferir nessa reabilitação (PEREIRA; SUDBRACK, 2008).

As medidas socioeducativas são de extrema importância para a ressocialização do jovem, mas diversos obstáculos impossibilitam a sua aplicabilidade, tornando ineficaz o resultado esperado. Além da estrutura, o auxílio familiar, a sociedade, a falta de incentivo do governo para melhorar a educação e os projetos que podem ser feitos para diminuir o risco atribuído aos jovens.

A falta de iniciativa do governo para a educação efetiva e a recuperação de adolescentes no crime, é a realidade encontrada no país, com estabelecimentos disponibilizados para internação em péssimas estruturas e superlotação, dificultando a reabilitação dos necessitados (GOUDINHO, 2016).

O limite determinado para cada unidade de atendimento é de quarenta adolescentes internados, número máximo para que haja uma assistência individualizada com qualidade. Entretanto, no Brasil a falta de estrutura para receber esses jovens é imensa, havendo superlotação e segregação de diversos tipos infracionais com idades diferentes, contradizendo o que está disposto no ECA. E quando se fala de drogas, além de todos os cuidados essenciais para os adolescentes, em caso de dependência, o tratamento especial com medicamentos é fundamental para que seja resolvida a necessidade psicológica e física do jovem e de forma efetiva (DALMOLIN, 2012).

[...] uma pesquisa realizada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) verificou a gravidade da realidade das unidades de internação no Brasil. Avaliado todos os Estados brasileiros, o fato entre elas eram bastante similares, no sentido de unidades superlotadas, projetos arquitetônicos semelhantes a presídios, procedimentos humilhante de revista dos familiares, castigos corporais, ausência ou precariedade de projeto sócioeducativo e de escolarização. (CFP, OAB, 2006)

Um trabalho que tive a oportunidade de participar junto ao ministério público, em março de 2016, visitando unidades de internação no estado de Pernambuco, ficou explícito a falta de capacidade que os estabelecimentos tinham para receber mais de quarenta adolescentes, causando desordem, falta de qualidade de atendimentos, manutenção e áreas para lazer desses jovens. Situações que causam comportamentos agressivos e sentimento de injustiça por poder ser comparado os estabelecimentos com presídios.

Diante dos fatos, os adolescentes que ingressam nessas unidades, saem com poucas chances de mudar de vida, pois sem o devido tratamento em estabelecimentos que foram implantados, não apresentam oportunidades e meios de superar as dificuldades vividas.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) surgiu com a finalidade de buscar a integração e articulação dos conselhos estaduais, distrital e municipais e conselhos tutelares, assim como dos diversos conselhos setoriais, órgãos estaduais e municipais e entidades não governamentais; acompanhar o reordenamento institucional, propondo modificações nas estruturas públicas e privadas; oferecer subsídios e acompanhar a elaboração de legislação pertinente ao tema; promover a cooperação com organismos governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais; convocar, a cada dois anos, a Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. (BRASIL, 2017, não p.).

Apesar do empenho do CONANDA, a falta de estrutura do Estado não consegue atender a demanda para oferecer a devida estrutura para recuperação desses jovens.

A repercussão que a droga traz para as infrações cometidas por adolescentes cresce cada vez mais, devendo a sociedade e o governo despertar para contribuir na diminuição substancial do uso das drogas com programas de prevenção e auxílio a usuários, inclusive quando se trata de usuários que cumprem medidas socioeducativas. O acompanhamento específico deve ser de acordo com as reações apresentadas pelo infrator que está internado, os que estão em semiliberdade ou em liberdade, visando os manter seguros e livres do vício (RESENDE, 2009).

Portanto, podemos concluir que se com todo o aparato necessário para a reeducação de crianças e adolescentes que se envolveram com drogas e crimes, se não houver a presença do governo com investimentos em infraestrutura e capacitação de um maior número de pessoas para se encarregar de orientar esses jovens. A municipalização, exigir que cada município instale seus conselhos - sendo essencial, nesse aspecto, a atuação do MP, fiscalizando a elaboração da lei orçamentária para que seja assegurada a prioridade nos programas sociais, a destinação de recursos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude, estabelecer convênios e parcerias com o terceiro setor, para que haja eficácia das medidas ordenadas pelo MP, tornando capaz a ressocialização e o desenvolvimento desses adolescentes criminalizados (RESENDE, 2009).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho de conclusão de curso, buscou-se demonstrar ao longo dos capítulos todas as explicações e entendimentos necessários para que ao final, tivesse sido construída uma base sólida e com significativas referências, que servisse de embasamento para o que se pretendeu defender.

Foram explanados ao longo dos capítulos, o que são e como surgem os atos infracionais, podendo compreender as situações que levam os adolescentes a cometer infrações, quais medidas devem ser tomadas para ressocialização destes e a relação das drogas com os atos infracionais e as medidas socioeducativas, e os riscos que os adolescentes sofrem, sendo assim necessária uma atenção maior para reintegrá-los a sociedade.

Com isso, para que as medidas socioeducativas sejam efetivadas entende-se que é essencial o auxílio do Estado, com ajuda de assistência social, apoio familiar e da sociedade para intervir na realidade do adolescente em conflito com a lei.

Podemos então concluir que com a análise de cada caso, sobre o histórico familiar, as oportunidades oferecidas, são fundamentais para que sejam determinadas medidas de acordo com a realidade do adolescente. A falta de subsídio do Estado, empenhando-se apenas com a punição dos infratores e interesse da família do adolescente é de extrema importância para o regresso no desenvolvimento dos jovens que precisam de acompanhamento e atenção para alterar o caráter e assim se ressocializar. Apesar do objetivo das medidas a efetivação não é suficiente para alterar os costumes de uma má educação obtida na criminalidade.

Foram explanadas ao longo dos capítulos, causas que levam crianças e adolescentes a cometer atos infracionais, as fases que precisam passar para comprovar a autoria do adolescente no fato, como as drogas podem afetar na vida dos jovens os levando a cometer crimes, as medidas cabíveis diante da gravidade do ato.

Levando em consideração ao envolvimento do Estado, e a falta de interesse no desenvolvimento do jovem e sim na punição a ele atribuída, constatado nos estabelecimentos oferecidos para internação.

REFERÊNCIAS

75% DOS JOVENS infratores no Brasil são usuários de drogas, aponta CNJ. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/04/75-dos-jovens-infratores-no-brasil-sao-usuarios-de-drogas-aponta-cnj.html>>. Acesso em 29 out. 2017.

ANDRADE, Renata C; SILVA, Vilma Aparecida da; MATTOS, Helcio Fernandes. A psiquiatria e o adolescente infrator: um tratamento possível?. In: MATTOS, Helcio Fernandes

(org.). **Dependência química na adolescência – tratar a dependência no Brasil**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2004, p. 139.

BIZATTO, José Ildelfonso; BIZATTO, Rosana Maria. **Adolescente infrator: uma proposta de reintegração social baseada em políticas públicas**. São Paulo: Baraúna, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei n. 8.069, de 7 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

_____. **Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território do TJ-DF. **Apelação da Vara de Infância e da Juventude**: APL 3247920048070001 DF 0000324-7920048070001. Relator: Romão C. Oliveira, data do julgamento: 07 /04/2005, 2ª. Turma Criminal, data da publicação 08/06/2005, DJU p. 94, seção: 3. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7301153/apelacao-da-vara-da-infancia-e-da-juventude-apl-3247920048070001-df-0000324-7920048070001/inteiro-teor-102320785?>>. Acesso em: 28 set. 2017.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. **Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda)**. 2017. Disponível em:
<<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda>>. Acesso em 26 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal STF - **Recurso Extraordinário**: RE 229382 SP. Tribunal Pleno – Relator Min. Moreira Alves – DJ31-10-2002, PP – 00020 EMENT VOL – 02089-02 PP 00231. 2002. Disponível em:
<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14747649/recurso-extraordinario-re-229382-sp>>. Acesso em: 30 set. 2017.

DALMOLIN, Juliana Larruscaim. **Adolescência, Ato Infracional e Educação: Um Estudo de Caso em Centro de Atendimento Socioeducativo**. 2012. 53 p. Monografia (Especialização em Educação de Jovens e Adultos e Educação de Privados de Liberdade) - Centro de Atendimento Socioeducativo. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/72582>>. Acesso em: 25 out. 2017.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de Ato Infracional e as Medidas Sócioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais**. 117 p. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Vale do Itajaí, Santa Catarina, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Acacio%20Engel.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2017.

GARCIA, Telma Lúcia Aglio; OLIVEIRA, Juliene Aglio. Adolescentes em Conflito com a Lei e a Drogadição: Desafios para os profissionais de Serviço Social. **ETIC – Encontro de Iniciação Científica**. [S.l.], v. 6, n. 6, 2010. ISSN 21-76-9498. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2294/1865>>. Acesso em: 30 out. 2017.

GOUDINHO, Hawlison Carlos Santos. **A Função do Estado e seu Papel na Ressocialização do Adolescente em Conflito com a Lei**. 2016. 42 p. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Universidade Iguaçu, Itaperuna/RJ, 2016. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj588756.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 7. ed. rev. e atual. [S.l.]: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Sandra Eni Fernandes Nunes; SUDBRACK, Maria Fátima Olivier. Drogadição e Atos Infracionais na Voz do Adolescente em Conflito com a Lei. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**. v. 24, n. 2, p. 151-159, 2008. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/54/docs/drogadicao_e_atos_infracionais_na_voz_do_adolescente_em_conflito_com_a_lei.pdf>. Acesso em: 25 out. 2017.

REBOLÇAS, Hellem Silveira. **As Medidas Socioeducativas Aplicáveis aos Adolescentes em Conflito com a Lei Penal: Uma Análise da Problemática de sua Reinserção Social**. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo_7.3>. Acesso em: 19 out. 2017.

RESENDE, Cibele Cristina Freitas de. **Reflexões para a Intervenção Legal quanto ao Uso de Substâncias Psicoativas por Crianças e Adolescentes**. Paraná, 2009. Disponível em:

<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=451>>. Acesso em: 27 out. 2017.

ROCHA, Simone Mariano. ADOLESCENCIA, USO DE DROGAS E ATOS INFRACIONAIS: uma questão só de politica?. **Revista do Ministério Público do RS**. Rio Grande do Sul, n. 54, p. 265-278, [201-]. Disponível em: <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1279045037.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

SOUSA, Iara Barbosa de. Drogas e Ato Infracional: Consequências de uma Sociedade Capitalista? In: SEMINÁRIO CETROS, 4, 2013. Fortaleza: UECE, 2013. 19 p. Disponível em: <http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/69-8668-08072013-170427.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017.

SOUZA, Jorge Trindade de. Princípios Constitucionais: Medidas socioeducativas e a maioria civil. 2009. Disponível em: < <https://www.webartigos.com/artigos/principios-constitucionais-medidas-socioeducativas-e-a-maioridade-civil/30609> >. Acesso em: 03 nov. 2017.

TOMAZINIO, Barbara. **Crianças e Adolescentes: o Ato Infracional e as Medidas Sócioeducativas**. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/crianCas-adolescentes-ato-infracional-as-medidas-socioeducativas.htm>>. Acesso em: 01 nov. 2017.